



Número: **0600547-70.2024.6.22.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NAYARA GOMES NOGUEIRA (ADVOGADO)
WOLMER ELIUD NEVES JUNIOR (REPRESENTADO)	
	SAMUEL COSTA MENEZES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123222232	29/06/2026 11:51	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600547-70.2024.6.22.0020 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203

REPRESENTADO: WOLMER ELIUD NEVES JUNIOR

Representantes do(a) REPRESENTADO: SAMUEL COSTA MENEZES - RO11733, PAULO HENRIQUE LORA GOMES DA SILVA - RO13832

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido PODEMOS em Porto Velho/RO em face de WOLMER ELIUD NEVES JUNIOR, pela suposta divulgação de conteúdo de desinformação (fake news e deep fake) por meio de grupos do aplicativo WhatsApp durante o período do segundo turno das Eleições Municipais 2024.

Segundo a petição inicial, o representado teria compartilhado, nos grupos “Amigos da Mariana Carvalho” e “Amigos de Exedito Jr”, um vídeo que consiste em montagem de reportagem originalmente veiculada pela emissora SBT Rio, na qual se denunciava a apreensão de valores em espécie para compra de votos na cidade do Rio de Janeiro.

O vídeo manipulado, contudo, atribuía falsamente ao candidato Leonardo Barreto de Moraes (Léo), filiado ao partido representante e concorrente ao segundo turno das eleições municipais de Porto Velho, a suposta prática de corrupção eleitoral, mediante a inserção de legendas e imagens que ligavam o nome do referido candidato a uma pessoa apelidada “Edgar do Boi”, que, segundo a narrativa fraudulenta do vídeo, teria sido flagrada com R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinados a compra de votos em prol da campanha de Léo Moraes.

A inicial foi instruída com o código *hash* e4f80301051aca43892823d50e153f2b, indicado como identificador técnico do vídeo impugnado. O representante requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio do vídeo e o rastreamento de sua origem, além da aplicação de multa no patamar máximo de R\$ 30.000,00 com fulcro no art. 57-D, § 2.º, da Lei n.º 9.504/1997.

A liminar foi apreciada pela 20ª Zona Eleitoral, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o bloqueio do vídeo pela plataforma WhatsApp e o fornecimento de dados de rastreamento. O feito foi, em seguida, remetido à esta 6ª Zona Eleitoral, por força da prevenção decorrente de ação anteriormente distribuída (RP n.º 0600443-23.2024.6.22.0006), que versava sobre os mesmos fatos.

Cumprida a determinação liminar, a empresa WhatsApp LLC informou que o código hash fornecido nos autos é inválido, não correspondendo a qualquer instância de mídia existente em sua plataforma, o que

tornou impossível o bloqueio do compartilhamento do vídeo e o rastreamento da origem do upload primário. A empresa esclareceu, ademais, que a criptografia de ponta a ponta empregada no aplicativo impede o acesso, monitoramento ou interceptação do conteúdo das mensagens trocadas entre os usuários.

O representado Wolmer Eliud Neves Junior apresentou contestação, arguindo, em síntese: (a) a invalidade da prova técnica, tendo em vista que o código hash foi declarado inválido pela própria plataforma; (b) a ausência de materialidade da conduta imputada; (c) a inexistência do elemento subjetivo (dolo), porquanto o representado teria atuado como mero retransmissor de conteúdo de autoria anônima já em circulação em múltiplos grupos; (d) a inadequação da invocação do art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que o representado não agiu de forma anônima; (e) a impossibilidade de responsabilização individual em cadeia difusa de compartilhamento; e (f) a desproporcionalidade da sanção pleiteada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial da representação, nos termos de parecer acostado aos autos.

E o relatório.

Decido.

O art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 veda o anonimato durante a campanha eleitoral por meio da internet e sujeita o responsável pela divulgação de propaganda anônima a multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado entendimento no sentido de que a vedação ao anonimato, no contexto do art. 57-D, está relacionada à origem da mensagem veiculada, e não apenas quanto ao usuário que a republica ou replica seu teor.

Nesse sentido, o acórdão proferido no REspe n.º 060002433/RN, da relatoria do Ministro Sérgio Banhos, julgado em 17/02/2022, assentou que:

“a interpretação mais consentânea com a finalidade do preceito descrito no art. 57-D da Lei 9.504/97, que é a de coibir a divulgação de conteúdos sem a identificação da autoria, é no sentido de que o anonimato deve ser verificado em relação à origem da mensagem veiculada, e não somente quanto ao usuário que a republica ou replica seu teor.”(TSE - REspeEI: 060002433 CEARÁ-MIRIM - RN, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 07/03/2022)

Naquele mesmo julgado, a Corte Superior destacou a regra geral de que a publicação será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários, como ocorre no caso em apreciação. No entanto, a questão do anonimato não socorre o requerido na medida em que é incontroverso que ele fez circular a montagem, tratando-se de pessoa identificada nos autos.

A questão aqui não é a produção do vídeo, mas sim sua circulação por mãos do representado.

Anote-se que o efeito viralizante que o aplicativo proporciona, praticamente inviabilizaria a adoção das providências a que a norma se refere para a identificação do autor original da informação.

Assim, se o usuário que encaminha a mensagem está identificado, a divulgação de conteúdo de autoria desconhecida configura a hipótese prevista no dispositivo legal, sujeitando o divulgador à multa prevista no § 2.º do art. 57-D.

Aplica-se ao caso, portanto, a compreensão de que o representado, ao compartilhar vídeo com conteúdo inverídico em grupos de WhatsApp, enquadra-se na conduta descrita no art. 57-D, § 2.º, da Lei das Eleições, independentemente de não ser o autor primário da manipulação.

A medida se justifica pela necessidade de desestimular a cadeia de retransmissão de conteúdos fraudulentos



que, no ambiente digital, adquirem potencial lesivo exponencialmente amplificado pelo efeito de viralização.

No que se refere à materialidade, a defesa sustenta que a invalidade do código hash declarada pela plataforma WhatsApp tornaria impossível a comprovação da materialidade da conduta imputada.

Entendo, contudo, que a alegação não deve prosperar. O código hash constitui meio de identificação técnica auxiliar, mas não é o único elemento probatório capaz de atestar a existência e o teor do conteúdo impugnado.

Os autos contêm, além do código hash, o próprio vídeo como o documento anexo (doc. 02) e capturas de tela das conversas em grupos de WhatsApp (doc. 03), que evidenciam tanto a existência do conteúdo manipulado quanto a participação do representado em sua divulgação.

A comparação entre o vídeo original da reportagem do SBT Rio, disponível no YouTube na URL indicada na inicial, e o vídeo impugnado permite verificar, de forma inequívoca, que se trata de montagem (deep fake).

O vídeo manipulado utiliza a abertura e a voz da mesma apresentadora da reportagem original, porém substitui o conteúdo subsequente por narrativa fraudulenta que associa falsamente o candidato Léo Moraes a supostos ilícitos eleitorais, mediante inserção de legendas enganosas e fotografias contextualmente desconectadas.

A tecnologia de deep fake, nos termos do art. 9.-C, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, configura-se como a criação ou alteração de imagem ou voz de pessoa para fins de engano, o que se revela patente no caso em exame.

Ademais, as capturas de tela demonstram que o número de celular (69) 99226-4546, de titularidade do representado, foi utilizado para encaminhar o vídeo nos grupos “Amigos da Mariana Carvalho” e “Amigos de Expedito Jr” em datas próximas ao segundo turno das eleições municipais de 2024, o que configura a conduta de divulgação de conteúdo desinformativo em ambiente digital durante o período eleitoral.

A defesa argui a ausência de dolo, sustentando que o representado teria atuado como mero retransmissor de conteúdo de autoria desconhecida já em ampla circulação. Nessa toada, cumpriria distinguir, para a adequada resolução da questão, entre o dolo de criação do conteúdo falso e o dolo de divulgação.

Porém, a legislação não exige que o **divulgador seja o autor da manipulação**; basta que tenha conhecimento, ou que devesse ter conhecimento, do caráter inverídico ou fraudulentamente manipulado do conteúdo que dissemina, especialmente quando este se refere a supostos crimes eleitorais envolvendo candidatas em período de segundo turno.

Tratando-se de vídeo que atribui falsamente a prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), a circunstância de o conteúdo ser evidentemente artificial, com inserção de legendas e imagens desconectadas do contexto original, afasta a tese de compartilhamento inocente, especialmente considerando ter sido divulgado na véspera da eleição, ampliando o potencial lesivo.

O usuário médio, ao receber vídeo com narrativa tão gravosa e com elementos visuais tão manifestamente manipulados, tem o dever mínimo de cautela antes de retransmiti-lo em grupos políticos, sob pena de se configurar conivência com a desinformação eleitoral.

Contudo, reconheço que as circunstâncias do caso recomendam a aplicação de sanção moderada. Evidencia-se nos autos que o representado não participou da criação ou edição do vídeo, limitando-se ao encaminhamento em dois grupos de WhatsApp.

Não há prova de que tenha atuado como coordenador de campanha de desinformação ou que tenha

impulsionado o conteúdo de forma amplificada.

Assim, entendo que há necessidade de se diferenciar a conduta do criador do conteúdo falso da conduta do mero divulgador, aplicando a este último sanções proporcionais ao grau de envolvimento na cadeia de disseminação.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade, inscrito no art. 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, impõe que a gravidade da sanção guarde correspondência com a reprovabilidade concreta da conduta.

A multa no patamar máximo de R\$ 30.000,00, requerida pelo representante, mostra-se desproporcional para quem se limitou ao compartilhamento pontual em dois grupos privados de WhatsApp, sem prova de que tenha agido com animus de prejudicar deliberada e intensamente a campanha do candidato atingido, ou de que o compartilhamento tenha produzido impacto efetivo relevante no resultado do pleito. A fixação da multa no mínimo legal atende às finalidades punitiva e pedagógica da norma, sem excesso.

No que se refere ao pedido de que o representado seja obrigado a publicar a decisão liminar nos mesmos grupos em que compartilhou o vídeo, tenho que a pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, a finalidade de medidas dessa natureza consiste em neutralizar, durante o curso do processo eleitoral, os efeitos potencialmente lesivos de informações falsas ou descontextualizadas capazes de influenciar a formação da vontade do eleitorado. Trata-se de providência voltada à preservação da normalidade e legitimidade das eleições, possuindo nítido caráter preventivo e restaurador do equilíbrio do pleito.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que o processo é julgado muito tempo após a realização das Eleições Municipais de 2024, estando encerrado o processo eleitoral ao qual se vinculavam os fatos narrados na inicial. Não há mais campanha eleitoral em curso, disputa eleitoral pendente ou possibilidade concreta de influência sobre a manifestação de vontade dos eleitores relativamente ao pleito objeto da controvérsia.

Nessas circunstâncias, a determinação para que o representado promova nova divulgação da decisão judicial nos grupos de WhatsApp originalmente mencionados mostra-se desprovida de utilidade prática, uma vez que não mais subsiste o risco de comprometimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos nem da higidez do processo eleitoral já concluído.

Além disso, não há nos autos qualquer demonstração de que os referidos grupos permaneçam ativos, possuam a mesma composição existente à época dos fatos ou continuem sendo utilizados para debates relacionados ao pleito de 2024. A imposição da medida, portanto, teria reduzida ou nenhuma aptidão para atingir a finalidade corretiva inicialmente pretendida.

No que concerne aos pedidos de bloqueio de compartilhamento e rastreamento de upload primário dirigidos à plataforma WhatsApp, considerando que a empresa informou a invalidade do código hash e as limitações técnicas decorrentes da criptografia de ponta a ponta, determino que o representante forneça, se quiser, novos códigos hash válidos, caso disponíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito quanto a esse ponto específico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997, c/c o art. 27, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação eleitoral, para:

- a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, na parte em que determinou ao representado Wolmer Eliud Neves Junior que se abstenha de compartilhar o vídeo de código hash e4f80301051aca43892823d50e153f2b, bem como qualquer outro conteúdo idêntico ou semelhante que reproduza a mesma narrativa fraudulenta, em qualquer plataforma digital, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento;
- b) Condenar o representado Wolmer Eliud Neves Junior ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00



(cinco mil reais), fixada no patamar mínimo em razão das circunstâncias concretas do caso, notadamente a conduta de mero compartilhamento;

c) Determinar a intimação do representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça novos códigos hash válidos que permitam o bloqueio do conteúdo pela plataforma WhatsApp e o rastreamento do upload primário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito quanto a esse pedido específico;

Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se.

